



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos annuaes (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-xx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:806 — Concede aposentação extraordinária a um fiscal das oficinas e depósitos da Cadeia Nacional de Lisboa e a um guarda de 1.ª classe da mesma cadeia.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:807 — Concede a duas viúvas de officiaes do exército a pensão vitalicia de 300\$ mensais.

Decreto n.º 10:955 — Altera o regulamento do Arsenal do Exército na parte que diz respeito ao quadro do pessoal fabril da fábrica de Barcarena.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:956 — Concede até 20 de Agosto de 1927 aos individuos que no ensino particular se estavam preparando para radiotelegrafistas mercantes o realizarem os seus exames na Escola Náutica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Lei n.º 1:806

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao fiscal das oficinas e depósitos da Cadeia Nacional de Lisboa, Joaquim Quaresma Moura, e ao guarda de 1.ª classe da mesma Cadeia, Joaquim Bau, vítimas de atentados de que lhes resultou incapacidade de continuar na efectividade, é concedida a aposentação extraordinária, sendo a respectiva pensão igual à totalidade dos vencimentos fixos que lhes competiam pelos seus correspondentes cargos, e ainda as melhorias de vencimento a que teriam direito se continuassem no exercício efectivo dos seus lugares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:807

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Maria Isabel de Oliveira Pinto da França Tamagnini, viúva do general Fernando Tamagnini de Abreu e Silva, a pensão vitalicia de 300\$ mensais, como homenagem aos relevantes serviços prestados pelo falecido general, durante a Grande Guerra, como comandante em chefe do Corpo Expedicionário Português.

Art. 2.º Igual pensão é concedida a D. Rita Morais da Costa Malheiro, viúva do coronel Augusto Rodolfo da Costa Malheiro, em recompensa dos relevantes serviços por elle prestados à causa da República.

§ único. É applicável a estas pensões o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 10:250, de 5 de Novembro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Eduardo Alberto Lima Basto.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 10:955

Tendo sido renovado quasi por completo o maquinismo da Fábrica de Barcarena de modo a tornar mais rápido, mais perfeito e mais económico o fabrico das pólvoras de venda, e convindo tornar efectiva a economia da mão de obra que aquele maquinismo permite: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar a seguinte alteração ao regulamento do Arsenal do Exército em vigor, com respeito ao quadro do pessoal da referida Fábrica, constante da alínea c) do artigo 245.º, na parte que se refere a pessoal fabril.

Quadro do pessoal fabril da Fábrica de Barcarena

Mestre	1
Escriturários	5
Contramestres	4
Chefes de grupo	2
Fiéis	2
Artífices de fogo	3

Brochante	1
Carpinteiros	2
Electricista	1
Latoeiro	1
Maquinista	1
Pedreiro	1
Polvoristas	12
Serralheiro mecânico	1
Tanoeiro	1
Torneiro mecânico	1
Serventes	30
Carroceiros, sendo um condutor de automóveis	7
<i>Total</i>	<u>76</u>

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:956

Considerando que pelo decreto n.º 10:084, que criou a Escola Náutica, não foram devidamente acatados os direitos dos indivíduos que, no ensino particular, estudavam para radiotelegrafistas da marinha mercante;

Considerando que, muito embora não existissem à data da publicação do referido decreto escolas oficiais onde se ministrasse aquele ensino, todavia existiam as particulares, de onde proveio a maioria dos actuais radiotelegrafistas da marinha mercante;

Considerando que pelo referido decreto se estabeleceu um período de transição para os indivíduos do curso de pilotagem, permitindo-lhes assim terminar os seus cursos em prazos marcados;

Considerando que da concessão de um período transitório, concedido aos indivíduos que à data da publicação do citado decreto n.º 10:084 estavam adquirindo, no ensino particular, os conhecimentos necessários à pro-

fissão de radiotelegrafistas, resulta uma justa reparação a interesses criados, sem prejuízo de terceiros;

Considerando todas estas razões;

Tendo ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e na uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos que no ensino particular se estavam preparando para radiotelegrafistas mercantes é concedido até 20 de Agosto de 1927 o realizarem os seus exames na Escola Náutica.

Art. 2.º O programa dos exames a que estes indivíduos serão submetidos será o mesmo que foi estabelecido pelo artigo 128.º do decreto n.º 10:084 para o curso de radiotelegrafistas professado na Escola Náutica.

Art. 3.º São condições indispensáveis para admissão ao exame do curso elementar (2.ª classe):

a) Ser português;

b) Ter mais de 15 anos de idade;

c) Não estar inscrito no registo criminal;

d) Ter exame de admissão aos liceus, instrução primária, 2.º grau, ou qualquer curso militar (do exército ou da marinha) que o conselho escolar julgar equivalente.

Art. 4.º São condições indispensáveis para a matrícula ou para admissão ao exame do curso complementar (1.ª classe) o ter obtido aprovação no exame do curso elementar (2.ª classe).

Art. 5.º Todos os indivíduos que queiram aproveitar das disposições do presente decreto terão de requerer, para tal efeito, ao director da Escola Náutica até 30 de Setembro de 1925.

Art. 6.º Os indivíduos que obtiverem aprovação em qualquer dos graus, ou em ambos, ficam com iguais direitos e regalias aos que pelo decreto n.º 10:084 são estabelecidos para alunos do curso de radiotelegrafistas, professado na Escola Náutica.

Art. 7.º Para estes indivíduos haverá uma época extraordinária de exames a realizar em Outubro do corrente ano.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.